



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.000923/2017-47

SUMÁRIO

PROPONENTE: **Dennis Herszkowicz**, diretor de relações com investidores da Linx S.A.

IRREGULARIDADES DETECTADAS: (i) negociação de ações ordinárias da companhia nos 15 dias anteriores à divulgação do Formulário de Informações Trimestrais referente ao trimestre findo em 30.09.2016 (infração ao art. 13, § 4º, da Instrução CVM n.º 358/02) e (ii) não apresentação dos Formulários de Valores Mobiliários Negociados e Detidos referentes a tais transações (infração ao art. 11 da Instrução n.º 358/02).

PROPOSTA: pagar à CVM, (i) com relação ao descumprimento da regra do artigo 13 da Instrução CVM 358, o montante de R\$172.380,00 atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, a partir de 04.11.2016 até seu efetivo pagamento e (ii) com relação ao descumprimento da regra de informar contida no artigo 11 da Instrução CVM 358, o montante de R\$60.000,00.

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.000923/2017-47

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Dennis Herszkowicz**, na qualidade de diretor de relações com investidores — DRI da Linx S.A, previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

FATOS

2. Em seu trabalho de rotina, a SEP constatou que Dennis Herszkowicz (“Dennis” ou “proponente”), DRI da Linx S.A. (“Linx” ou “Companhia”), (i) negociou ações ordinárias da Companhia durante o período de 15 (quinze) dias antecedentes à divulgação do Formulário de

Informações Trimestrais do trimestre findo em 30.09.2016[1] (3º ITR) e (ii) que os Formulários de Valores Mobiliários Negociados e Detidos[2] referentes a tais transações não haviam sido apresentados.

3. A Instrução CVM n.º 358/02 determina em seus artigos 11 e 13 que:

“Art. 11. Os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ficam obrigados a informar à companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas. [...]

Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante. {...}

§ 4º Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no caput no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 15-A.”

4. Desta forma, Dennis Herszkowicz, na qualidade de DRI da Companhia, está sujeito à vedação mencionada na norma supracitada e deveria ter apresentado os Formulários de Valores Mobiliários Negociados e Detidos do mês referente às negociações anteriormente citadas.

5. Durante o período de vedação, Denis comprou 169.000 e vendeu de 169.000 opções de compra de ações ordinárias, em 03.11.2016, no montante de R\$ 18.590,00 e de R\$ 76.050,00, respectivamente.

6. No pregão seguinte à divulgação do ITR, dia 08.11.2016, o preço da ação ordinária da Companhia teve queda de 0,3% em relação ao preço de encerramento praticado no pregão anterior, no sentido contrário do índice Ibovespa que subiu 0,1% no período.

PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

7. Concomitante aos esclarecimentos apresentados em resposta ao ofício enviado pela SEP[3], foi apresentada proposta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do “*montante total de R\$ 232.380,00 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e oitenta reais), sendo que: (i) com relação ao descumprimento da regra do artigo 13 da Instrução CVM 358, o montante correspondente a 3x (três vezes) o ganho auferido com as operações vedadas, ou seja, a quantia total de R\$172.380,00[4] e (ii) com relação ao descumprimento da regra de informar contida no artigo 11 da Instrução CVM 358, o montante de R\$20.000,00 por formulário mensal (falha ocorrida em três divulgações, conforme formulários atualizados entregues pela Linx nesta data[5]), totalizando R\$60.000,00.*”

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

8. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua análise pelo Comitê. (PARECER Nº 22/2017/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

9. O Comitê de Termo de Compromisso — CTC, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, em reunião ocorrida em 02.05.2017, deliberou que:

“[...] com relação ao descumprimento da regra de informar contida no artigo 11 da Instrução CVM n.º 358/02, o valor a ser pago à CVM de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) é tido como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas.

Entretanto, com relação ao descumprimento da regra do artigo 13 da Instrução CVM n.º 358/02, o montante a ser pago à CVM de R\$ 172.380,00 (cento e setenta e dois mil, trezentos e oitenta reais), correspondente a três vezes o ganho auferido com as operações vedadas, deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, a partir de 04.11.2016 até seu efetivo pagamento. [...]”

10. Tempestivamente, o proponente apresentou as seguintes considerações:

“[...] houve uma falha de meu lado em minha resposta ao ofício e, conseqüentemente, na proposta de Termo de Compromisso. A negociação realizada no período vedado foi de opções de venda, sob código LINXK79, com vencimento em Novembro de 2016. Nesta negociação, foi feita uma chamada "rolagem" destas opções, para o código LINXA79, com vencimento em Janeiro de 2017.

Em minha proposta, considerei o valor de R\$ 76.050,00 que recebi vendendo as 169.000 LINXA79, menos o valor de R\$ 18.590,00, que paguei para recomprar as 169.000 LINXK79. Ou seja, um valor líquido de ganho de R\$ 57.460,00. E, portanto, 3 vezes este valor perfazendo R\$ 172.380,00.

Porém, o ganho real foi menor. Em anexo está a nota de corretagem da recompra que fiz destas 169.000 opções LINXA79 em 15/12/16. Ou seja, eu as recomprei antes do período de vencimento e tive um custo para isso de R\$ 6.760,00.

Portanto, o ganho real que tive na operação realizada em período vedado foi de R\$ 57.460,00 menos R\$ 6.760,00, num total de R\$ 50.700,00. Com isso, 3 vezes seriam R\$ 152.100,00 e não os R\$ 172.380,00.

Portanto, diante disso peço que o Colegiado altere o valor deste item no Termo de Compromisso proposto.

Quanto aos demais itens, do valor de R\$ 60.000,00 estou de acordo com a decisão. Também estou de acordo com a correção pelo IPCA no valor correspondente ao artigo 13.

Sendo assim, minha única solicitação é de que o valor relativo ao artigo 13 seja alterado

para R\$ 152.100,00. [...]”

11. Em reunião ocorrida em 16.05.2017, o CTC, ao analisar o pedido de reconsideração do proponente, deliberou, acompanhando o entendimento da área técnica responsável, que, para o fim a que se destina, o ganho a ser considerado deve ser somente aquele obtido com as operações realizadas em período vedado (03.11.2016), reiterando, desta forma, a contraproposta apresentada.

12. Dentro do prazo estipulado, Dennis manifestou sua concordância com os todos os termos da contraproposta apresentada pelo Comitê.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

13. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[6].

14. No presente caso, entende o Comitê que a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, já que é tida como suficiente para desestimular a prática de atitudes assemelhadas, bem norteadas a conduta dos participantes do mercado de capitais, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

15. Por fim, o Comitê sugere a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação de 30.05.2017, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Dennis Herszkowicz**.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2017.

[1] Negociações ocorridas em 03.11.2016 e 3º ITR divulgado em 07.11.2016.

[2] Conforme art. 11 da Instrução CVM n.º 358/02.

[3] Ofício nº 034/2017/CVM/SEP/GEA-2.

[4] Segundo o proponente, as operações vedadas geraram um ganho líquido de R\$57.460,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais).

[5] Em 13.02.2017.

[6] O proponente não consta como acusado em outros processos administrativos sancionadores

instaurados pela CVM.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 28/07/2017, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Tavares Quinteiro Milcent Assis, Superintendente em exercício**, em 28/07/2017, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 28/07/2017, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Superintendente em exercício**, em 28/07/2017, às 16:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Galileu Lorena Dutra, Superintendente em exercício**, em 28/07/2017, às 16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0327655** e o código CRC **86A69BD0**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0327655 and the "Código CRC" 86A69BD0.